



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000513/2004-18
Recurso nº 163.869 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUELITON DA SILVA PINTO
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, as despesas correspondentes a honorários advocatícios. Sendo inequívoca a despesa com honorários, o Contribuinte faz jus à dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 3.000,00 e, proporcionalmente, o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JUELITON DA SILVA PINTO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 46) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/15, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 7.364,77, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, de multa pelo atraso na entrega da declaração, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.817,32.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte teria deixado de declarar rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora com CNPJ 61.071.387/0001-61, no valor de R\$ 83.359,27, referente a ação trabalhista, já deduzidos os valores referentes a FGTS (R\$ 7.011,42) e honorários advocatícios (R\$ 7.000,00).

O Contribuinte impugnou o lançamento e questionou o valor considerado na base de cálculo do lançamento, e concluiu que não foi deduzido, como afirmado no auto de infração, o valor dos honorários advocatícios, o que pede que seja feito. Também pediu a dedução do valor referente à contribuição previdenciária.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento para acolher o pedido de dedução da contribuição previdenciária, reduzindo, consequentemente, além do imposto devido, o valor correspondente à multa pelo atraso na entrega da declaração. Sobre o valor correspondente aos honorários advocatícios, a DRJ considerou que o Contribuinte não comprovou o pagamento da despesa, razão pela qual não acolheu a pretensão da defesa neste ponto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 53) e, em 13/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 54, que ora se examina, e no qual insiste apenas na redução do valor correspondente aos honorários advocatícios. Apresenta recibos referentes aos pagamentos a este título.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Contribuinte insiste na fase recursal apenas no pedido para que seja considerado o valor correspondente aos honorários advocatício. Afirma que, embora conste da sentença a indicação de R\$ 7.000,00 como honorários advocatícios, o valor não foi deduzido na apuração da base de cálculo do imposto.

Inicialmente, quanto ao aspecto legal da exclusão da base de cálculo do valor correspondente a honorários advocatícios a matéria é pacífica e dispensa maiores considerações. O que se discute aqui é a comprovação ou não do pagamento. A DRJ não acolheu a pretensão da defesa porque entendeu que o Contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento dos honorários.

Compulsando os autos chego a conclusão distinta. A própria Fiscalização, na descrição dos fatos, refere-se ao valor de R\$ 7.000,00 como honorários advocatícios. Portanto, é lícito concluir que a autoridade lançadora reconheceu a existência deste valor. O que se verifica, entretanto, é que, ao calcular o valor da base de cálculo, ao invés de subtrair R\$ 7.000,00, a autoridade fiscal subtraiu apenas R\$ 4.000,00, como, aliás, notou a própria autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, acho que não há controvérsia sobre o valor e sobre a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. O que houve foi apenas um erro quando da apuração da base de cálculo do lançamento. Como foram subtraídos R\$ 4.000,00, resta, portanto, a ser deduzido, R\$ 3.000,00.

Concluo, portanto, reconhecendo o direito à subtração, da base de cálculo do lançamento, do valor correspondente a R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, devendo ser reduzido, proporcionalmente, o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 3.000,00 e, proporcionalmente, o valor da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa